



*Superior Tribunal de Justiça*

*Comissão de Jurisprudência*

*Pauta Provisória da Reunião de 24 de outubro de 2023*

**Projetos a serem relatados**

**MINISTRO VILLAS BÔAS CUEVA**

### **Projeto 1.298 Segunda Seção**

Tratando-se de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora destinada à fabricação de produtos para comercialização, é possível, devido à caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Admite-se a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais.

A vítima é figura equiparada ao consumidor em matéria de dano ambiental.

É possível admitir o consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais.

### **Projeto 1.303 Segunda Seção**

É válida a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão, desde que não obste o acesso ao Poder Judiciário nem a necessária liberdade para contratar, razão pela qual, para sua anulação, é imprescindível a constatação do cerceamento de defesa e a comprovação da hipossuficiência do aderente.

Insuficiente ao afastamento do foro de eleição a mera assertiva de cuidar-se de contrato de adesão, sendo necessário o reconhecimento de que, em face das circunstâncias dos autos, há prejuízo para a defesa de uma das partes.

É válida a cláusula que estipula a eleição de foro nos contratos de adesão, salvo se demonstrada a hipossuficiência ou a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário.

É possível anular a cláusula de eleição de foro nos contratos de adesão quando verificadas a vulnerabilidade da parte ou a dificuldade do acesso à Justiça.

Verificadas a hipossuficiência da parte ou a dificuldade do acesso à Justiça, é possível anular a cláusula de eleição de foro nos contratos de adesão.

### **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JUNIOR**

#### **Projeto 60 Súmula n. 24-STJ Terceira Seção (Alteração)**

**Em vermelho – inclusões**

**Em letras tachadas – exclusões**

Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social a qualificadora do parágrafo 3º do art. 171 do Código Penal (**Súmula n. 24-STJ**).

Aplica-se ao crime de estelionato em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social a ~~qualificadora~~ **majorante** do § 3º do art. 171 do Código Penal.

#### **Projeto 765 da Súmula n. 438-STJ Terceira Seção (Alteração)**

É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (**Súmula n. 438**).

É permitida a prescrição antecipada com base no art. 395, III, do CPP e na utilidade processual, após elaboração de fundamentado esboço da dosimetria da pena, não sendo direito subjetivo do acusado, sim política criminal processual (**sugestão de promotor de justiça**).

**15/08/2023 – Adiado pela Comissão.**

#### **Projeto 1.290 Terceira Seção**

Os crimes descritos no art. 2º, I e II, da Lei n. 8.137/1990 são de natureza formal e prescindem da constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração, não incidindo o disposto na Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal.

Os crimes do art. 2º, I e II, da Lei n. 8.137/1990 são de natureza formal e prescindem da constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração, não incidindo a Súmula Vinculante n. 24 do STF.

Os crimes do art. 2º da Lei n. 8.137/1990 são de natureza formal e prescindem da constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração, não incidindo a Súmula Vinculante n. 24 do STF.

Os crimes do art. 2º da Lei n. 8.137/1990 são de natureza formal e prescindem da constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração.

**15/08/2023 – Adiado pela Comissão.**

### **Projeto 1.304 Terceira Seção**

O delito de condução de veículo automotor sem habilitação não se afigura como meio necessário nem como fase de preparação ou de execução do crime de embriaguez ao volante, sendo autônomo, com objetividade jurídica distinta, motivo pelo qual não incide a consunção.

É inviável o reconhecimento da consunção do delito previsto no art. 309 do CTB por seu art. 306 quando um não constitui meio para a execução do outro, mas sim infração penal autônoma.

É inviável o reconhecimento da consunção entre o delito de embriaguez ao volante e o de conduzir veículo automotor sem habilitação, visto que um não constitui meio para a execução do outro, mas sim infração penal autônoma.

É inaplicável a consunção entre o delito de embriaguez ao volante e o de condução de veículo automotor sem habilitação.

A consunção não se aplica aos delitos de embriaguez ao volante e condução de veículo automotor sem habilitação.

## **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

### **Projeto 1.231 Segunda Seção**

A responsabilidade de hospital quanto à atividade de seu profissional plantonista é objetiva, a dispensar a demonstração da sua culpa relativamente a atos lesivos decorrentes de erro do médico integrante de seu corpo clínico.

A responsabilidade do hospital é objetiva quanto à atividade do profissional plantonista, havendo relação de preposição entre o médico plantonista e o hospital.

A responsabilidade do hospital é objetiva quanto à atividade do profissional plantonista.

### **Projeto 1.302 Segunda Seção**

São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que o pedido de habilitação de crédito em recuperação judicial ou falência for impugnado, conferindo litigiosidade ao processo.

É impositiva a fixação de honorários sucumbenciais na habilitação de crédito no âmbito da recuperação judicial ou da falência, quando apresentada impugnação, o que confere litigiosidade à demanda.

Tratando-se de habilitação ou impugnação de crédito em processos que envolvam concurso de credores, é cabível, como regra, a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, desde que apresentada resistência à pretensão.

Ante a litigiosidade existente no procedimento de impugnação de créditos, passam a ser devidos honorários advocatícios como decorrência do princípio da sucumbência.

São devidos honorários advocatícios em habilitação de crédito em processo de falência ou recuperação judicial, desde que instaurada a litigiosidade mediante a impugnação à habilitação.

É impositiva a condenação aos honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em

recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda.

A existência de litigiosidade em pedido de habilitação de crédito na recuperação judicial ou falência, a qual se configura com a apresentação da impugnação, autoriza a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

São devidos honorários advocatícios nos procedimentos de habilitação de crédito, desde que haja impugnação.

### **MINISTRO GURGEL DE FARIA**

#### **Projeto 1.312 Primeira Seção**

A atuação judicial é limitada à verificação, pelo viés exclusivamente processual administrativo, da legalidade e regularidade do procedimento administrativo disciplinar, mediante o exame da conformidade dos atos administrativos processuais ao ordenamento de regência, no âmbito do qual se situa, e se limita, o ato apontado como coator.

O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo defesa qualquer incursão no mérito administrativo a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar.

O controle judicial no processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo.

Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa.

No âmbito do controle do processo administrativo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do

procedimento, à luz dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

No âmbito do controle do processo administrativo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento e a legalidade do ato.

### **Projeto 1.315 Primeira Seção**

A pensão por morte prevista no art. 217 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pode ser concedida ao filho inválido de qualquer idade, independentemente da data em que se iniciou a invalidez, desde que anterior ao óbito do instituidor.

A pensão por morte instituída por servidor público pode ser concedida ao filho inválido de qualquer idade, desde que a invalidez seja anterior ao óbito.

Para reconhecer o direito à pensão por morte instituída por servidor público, a norma legal não condiciona que a invalidez de seu filho deva preceder à maioridade.

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

### **Projeto 1.294 Primeira Seção**

É incabível a inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de ofensa ao princípio federativo.

15/08/2023 – aprovado pela Comissão.

13/09/2023 – retirado de mesa da Primeira Seção.

**ARQUIVAMENTO**

### **Projeto 1.311 Primeira Seção**

O mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do processo administrativo disciplinar, a fim de verificar se o impetrante praticou os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado.

O mandado de segurança não se mostra adequado para o reexame de provas produzidas em processo administrativo disciplinar, especialmente quando a decisão administrativa foi exarada por autoridade competente observando-se as formalidades essenciais do rito.

Na via estreita do mandado de segurança, na qual se exige prova documental pré-constituída do direito líquido e certo, é incabível o exame da suficiência das provas apuradas em processo administrativo disciplinar, ante a necessidade de dilação probatória.

O mandado de segurança não configura a via adequada para o reexame das provas produzidas no processo administrativo disciplinar, o que demandaria dilação probatória em tal ação constitucional.

O mandado de segurança não configura a via adequada para o reexame das provas produzidas no processo administrativo disciplinar.

No mandado de segurança, é incabível o exame da suficiência das provas apuradas em processo administrativo disciplinar.

No mandado de segurança, é incabível o exame das provas apuradas em processo administrativo disciplinar.

### **Projeto 1.314 Primeira Seção**

O recurso administrativo contra decisão que aplica sanção em processo administrativo disciplinar, via de regra, não tem efeito suspensivo automático.

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo em matéria disciplinar é medida excepcional, cabendo à autoridade competente para julgamento o juízo acerca da concessão.

Os recursos administrativos, via de regra, são recebidos apenas no efeito devolutivo, podendo haver a concessão de efeito suspensivo a juízo da autoridade disciplinar competente.

O recurso administrativo é recebido, via de regra, apenas no efeito devolutivo, o que permite a execução imediata da decisão tomada no processo administrativo disciplinar.

O pedido de reconsideração ou o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo formulado no processo administrativo disciplinar não têm o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial do mandado de segurança.

O manejo de pedido de reconsideração ou de recurso administrativo sem efeito suspensivo no processo administrativo disciplinar não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para impetração da ação mandamental.

O recurso administrativo em matéria disciplinar destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da decadência.

Eventual pedido de revisão administrativa da sanção disciplinar não dotado de efeito suspensivo não interrompe a fluência do lapso decadencial do mandado de segurança.